



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: Nº 46121/2023
Cód. Verificador:
8BSSZ6W5

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 1207603861 - PAOLA DERRIAUX CHASTAGNIER
CPF/CNPJ: 093.870.557-10
Fone Res.: 22981593145 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: paoladerriaux@gmail.com
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 20/12/2023 20:42
Revisão: 04/01/2024
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 101/2023. O pedido foi igualmente protocolado no Portal de compras Públicas, porém o sistema lá não permite envio do anexo e tampouco possui espaço suficiente para inclusão de todo o texto, por isto estou protocolando aqui também. Certos de vossa compreensão.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

PAOLA DERRIAUX CHASTAGNIER
Requerente

PAOLA DERRIAUX CHASTAGNIER
Funcionário(a)

Recebido

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



Polegar Direito
0256



PAOLA DERIAUX CHASTAGNIER

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 20.074.034-8 DATA DE EXPEDIÇÃO 05/01/2015

NOME PAOLA DERIAUX CHASTAGNIER

FILIAÇÃO

VERA LUCIA DERIAUX

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO

DOC. ORGEM C. CASM. LIV. 000838 FLS. 110 DATA DE NASCIMENTO 01/08/1982

NOVA FRIBURGO RJ

CPF 093.870.557-10 TERM 0006803

001 2 Via

Assinatura do Titular

LEI Nº 7.119 DE 29/09/83

9256



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPB2200207202



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal;Enquadramento de Microempresa - ME		
NOME EMPRESARIAL Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA		PORTE ME
LOGRADOURO AVENIDA PAULISTA		NÚMERO 1636
COMPLEMENTO CONJUNTO 04 / PAVIMENTO 05	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	CEP 01310200
MUNICÍPIO SAO PAULO		UF SP
E-MAIL paola@tycheconsult.com.br		TELEFONE 22 981593145
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: Paola Derriax Chastagnier - Sócio-Administrador DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE Isto DARF Isto

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

16/11/2022

Página 1 de 1





CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
PAOLA D CHASTAGNIER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Sócio-Administrador Paola Derrioux Chastagnier, nacionalidade: brasileira, casado(a), comunhão parcial de bens, natural da cidade de Nova Friburgo/RJ, nascido(a) em: 01/08/1982, nº do documento de identidade: CTPS 2096238 Órgão Emissor: CRA/RJ, Empresária, nº do CPF: 09387055710, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) R Dom João Vi, 354 BLOCO 2 / APARTAMENTO 302 - Bairro: Cônego, Nova Friburgo - RJ CEP 28621350.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1636 CONJUNTO 04 / PAVIMENTO 05 - Bairro: Bela Vista, SAO PAULO - SP CEP 01310200.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Empresa de apoio administrativo com o provimento de uma combinação de serviços de rotinas administrativas a empresas clientes, planejamento financeiro, organização de arquivos de documentos no local do contratante, arquivamento, preparação de material para envio por correio e preparação de documento, digitação de textos, transcrição de documentos, preenchimento de formulários e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de Empresa de apoio administrativo com o provimento de uma combinação de serviços de rotinas administrativas a empresas clientes, planejamento financeiro, organização de arquivos de documentos no local do contratante, arquivamento, preparação de material para envio por correio e preparação de documento, digitação de textos, transcrição de documentos, preenchimento de formulários e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir de 16/11/2022 e seu prazo de duração indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL



Cláusula Quinta - O capital será de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), divididos em 1.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscrito e devidamente integralizado conforme abaixo indicado:

O valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) em moeda corrente do país em nome de Paola Derriax Chastagnier, n° do CPF: 09387055710 integralizado neste ato.

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
Paola Derriax Chastagnier	1.000	R\$ 1.000,00	100,00%
TOTAL	1.000	R\$ 1.000,00	100,00%

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida por Paola Derriax Chastagnier, nacionalidade: brasileira, casado(a), comunhão parcial de bens, natural da cidade de Nova Friburgo/RJ, nascido(a) em: 01/08/1982, n° do documento de identidade: CTPS 2096238 Órgão Emissor: CRA/RJ, Empresária, n° do CPF: 09387055710, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) R Dom João Vi, 354 BLOCO 2 / APARTAMENTO 302 - Bairro: Cônego, Nova Friburgo - RJ CEP 28621350, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



DO FORO

Cláusula Nona - As partes elegem o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. **(art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).**

DO PRO LABORE

Cláusula Onze - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de **pro labore** para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA

Cláusula Doze - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

SAO PAULO, 16 de novembro de 2022.

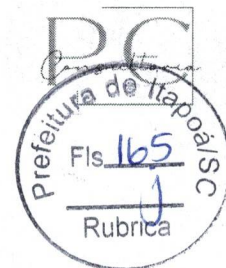
gov.br

Documento assinado digitalmente
PAOLA DERRIAUX CHASTAGNIER
Data: 17/11/2022 06:29:38-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Paola Derriax Chastagnier (Sócio-Administrador)

PAOLA
CONSULTORIA

AO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2023
REGISTRO DE PREÇO Nº 63/2023
PROCESSO Nº 153/2023



São Paulo, 20 de dezembro de 2023.

A empresa Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA, com sede na Av. Paulista, 1636, Sala 1504, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 01310-200, inscrita no CNPJ 48.630.638/0001-32, por sua representante legal infra assinada, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório do pregão em tela traz o seguinte a respeito do prazo de Pedidos de Impugnação:

“3.1. Qualquer pessoa poderá, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.”

O pregão tem como data prevista para abertura da sessão o dia **09/01/2024**, desta feita, podemos dizer que o as licitantes interessadas poderão apresentar pedido de Impugnação até o dia 04/01/2024. Sendo esta peça apresentada no dia 20/12/2023, ela é TEMPESTIVA.

Havendo sido comprovada a tempestividade da peça, passemos às razões da irresignação da Impugnante:

AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

(11) 97825-8402
WWW.TYCHECONSULT.COM.BR
AV. PAULISTA, 1636- SÃO PAULO



**PAOLA
CONSULTORIA**



Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “

Asegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

DOS FATOS E DOS MOTIVOS AUTORIZADORES À REFORMA DO EDITAL

O Município de Itapoá, publicou edital tornando pública a abertura de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, tendo como objeto a “Contratação de empresa com mão de obra especializada para realização de serviços de avaliações de imóveis urbanos ou rurais para fins de cálculo de contribuição de melhoria, avaliações para desapropriações, permutas, compras, doações, construções, dação em pagamento e locação de imóveis, do Município de Itapoá”. A sessão pública está prevista para o dia 09/01/2024.

(11) 97825-8402
WWW.TYCHECONSULT.COM.BR
AV. PAULISTA, 1636- SÃO PAULO

Ocorre que o Edital está eivado de vícios e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade.

O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem de morte os termos da Lei 8.666/93.

DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

Com base no item 11.2.5.2 do edital, evidencia-se ao participar da licitação, o licitante deverá obrigatoriamente apresentar a "Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo". O que acontece é que da maneira em que se encontra no edital, esta exigência é totalmente ilegal, pois menciona abrangência em órgão de todas as esferas, ferindo o previsto em lei, conforme explanaremos a seguir.

"11.2.5.2. Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, na forma do Anexo IV."

A redação do Anexo IV é totalmente incompatível com as normas de licitações e contradiz até mesmo o próprio edital de licitações. Vejamos o que diz o Anexo IV que deverá ser apresentado pelos licitantes:

"DECLARAMOS não haver superveniência impeditiva, e que não estamos impedidos de participar de licitação em qualquer órgão ou entidade da administração pública direta Federal, Estadual ou Municipal, e de que estamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, assinada pelo representante legal da licitante."

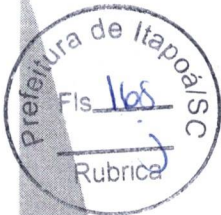
Trazemos a baila o que dispõe o próprio e dita em telas ao mencionar às vedações referentes à participação no certame

"4.6. É vedada a participação nesta licitação:

...

4.6.2. Suspensa ou impedida de licitar com a Administração;

4.6.3. Aquelas declaradas inidôneas para licitar com a Administração Pública;"



**PAOLA
CONSULTORIA**



O edital trás de forma clara e objetiva a diferença entre Impedimento de Licitar, cuja abrangência restringe-se à **ADMINISTRAÇÃO** e a Declaração de Idoneidade, cuja abrangência é toda a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Já o modelo disponibilizado para a Declaração presente no Anexo IV na verdade se aplicaria ao fato da empresa não possuir Declaração de Idoneidade e não referente à possíveis sanções em outras esferas, que não seja o Município de Itapoá.

Antes de prosseguimos, é importante destacarmos a diferença entre os termos Administração e Administração Pública. Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, estabelecem o conceito distinto entre Administração (órgão concreto que opera e atua) e Administração Pública (generalidade):

“XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Esclarecida a diferente entre os termos, fica evidente a ilegalidade na exigência de declaração de que a empresa não está impedida *“de participar de licitação em qualquer órgão ou entidade da **administração pública direta Federal, Estadual ou Municipal**”*.

Tratando-se de licitação realizada em âmbito Municipal, não há óbice para que empresas com eventuais penalidades nas esferas Estaduais ou Federais participem do certame em tela.

Conforme amplamente explanado, apenas as penalidade de inidoneidade tem abrangência genérica, sendo que a penalidade de impedimento de licitar deve ser interpretada restritivamente.

Uma das principais referências objetivas se relaciona a jurisprudência do TCE/SP, no qual pela a Súmula 51 há o entendimento de que *“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de **impedimento e suspensão de licitar e contratar** (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a*

medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador".

Ainda, a doutrina de Hely Lopes Meirelles discorreu que: "A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou" (Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337).

Desta feita, o edital precisa ser ajustado, exigindo-se do licitante que o mesmo declare que não possui Declaração de Inidoneidade e que não possui Impedimento de Licitar junto ao Município de Itapoá. Não sendo motivo para inabilitação possíveis impedimentos de licitar cuja abrangência seja exclusivamente o órgão sancionador de outras esferas.

O Anexo IV deveria trazer o seguinte texto:

*"DECLARAMOS não haver superveniência impeditiva, e que não estamos possuímos impedidos de participar de licitação em qualquer órgão ou entidade da **administração pública Municipal de Itapoá**, e de que estamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, assinada pelo representante legal da licitante"*

Tal alteração é de extrema importância, pois a apresentação da Declaração com o texto atual do Anexo IV poderá caracterizar "Declaração Falsa" nos casos de empresas que por ventura possuam sanções em órgãos de outras esferas.

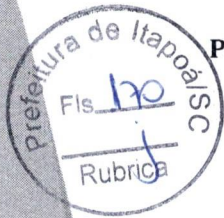
DO VISTO NO CAU/SC

Outra irregularidade observada no edital é o fato do mesmo exigir que empresas de outros estados possuam Visto no CAU de SC para execução do contrato, conforme item 11.2.4.1.2 do edital.

11.2.4.1.2. Quando a Empresa Licitante for de outro Estado, deverá obrigatoriamente apresentar, depois de declarada vencedora, o visto para licitar no CREA/SC ou CAU/SC ou CRECI/SC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Houve erro gravíssimo por parte do órgão ao exigir visto no CAU/SC para execução do contrato, pois conforme a Lei Nº 12.378/2021 que cria e regulamenta o CAU e as atividades dos Arquitetos no Brasil, o registro é NACIONAL.

"Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é



PAOLA
CONSULTORIA



obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Para profissionais registrados no CAU, não há vistos regionais, conforme solicitado erroneamente no edital.

O próprio CAU/SC em seu Manual de fiscalização deixa bem claro que o que deve ser fiscalizado é o fato da empresa possuir registro no CAU do estado onde a empresa está sediada, e não no local da obra (<https://www.causc.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/MANUALFISCALIZACAO.pdf>):

“Verificar registro da pessoa jurídica junto ao CAU/UF da localidade de sua sede;”

Havendo sido comprovada a irregularidade em tal exigência, ela deve ser retirada do edital.

DA PARTICIPAÇÃO DE CORRETORES DE IMÓVEIS

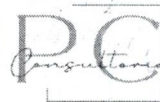
O edital possibilita a participação de Corretores de Imóveis, desde que estes apresentem o Registro CRECI e no CNAI, acontece que algumas das atividades exigidas na execução do contrato são atividades exclusivas de Arquitetos e Engenheiros. Podemos destacar algumas delas:

*“Avaliação de imóveis urbanos ou rurais da cidade de Itapoá, para cálculo de contribuição de melhorias, quando da realização de obras.
Avaliação de imóveis urbanos ou rurais da cidade de Itapoá, para fins diversos como: desapropriações, permutas, compras, doações, construções, dação em pagamento.
Avaliação de imóveis para locação na cidade de Itapoá, para fins diversos.”*

A Lei nº 6.530/1978 que regulamenta a profissão do Corretor de Imóveis traz o seguinte:

“Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.”

**PAOLA
CONSULTORIA**



Claro está que o corretor de imóveis, está habilitado apenas a realizar as intermediações e não especificamente avaliações complexas como as solicitadas em edital. Para essa licitação é extremamente importante um profissional técnico CREA ou CAU.

A avaliação do cálculo de contribuição de melhorias, e entre outras atividades no termo de referência, é um trabalho extremamente complexo para apenas a formação de corretor de imóveis. Para a avaliação de contribuição de melhorias, exige conhecimento técnico em Infraestrutura, Urbanismo (Social, Socioeconômico, Análise de Empreendimentos Privativos e Municipais), conhecimento em Planta de Valores Genéricos, Análise dos Projetos, Análise das Plantas dos Loteamentos e Mapa Geral Municipal (com criteriosidade técnica), Planilhas de Cálculos, Memorial Descritivo da Obra, Compreensão dos Orçamentos das Obras, Conhecimento Ambiental, Conhecimento em Construção Civil e seus impactos, a Influência da Especulação Imobiliária, Inferência Estatística, Economia e seus índices e além disso conhecimento cauteloso em Direito Tributário, Leis Federais, Decretos e Gestão Urbana.

Como exemplo, utilizamos duas formas de diretriz para o cálculo (**atestando a complexidade do trabalho**) de definição da área de influência e identificação dos imóveis beneficiados:

Área de Influência longitudinal e Área de Influência Radial.

Definição da área de influência e identificação dos imóveis beneficiados:

A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados direta ou indiretamente pela obra pública, portanto, inseridos na sua zona de influência. O limite de tal zona é definido em função da área de influência da obra pública, existindo duas formas para definição desta área:

a. **Área de influência Longitudinal:** utilizada em obras lineares, como por exemplo as obras de pavimentação. A demarcação da área atinge apenas os imóveis lindeiros à obra;

b. **Área de influência Radial:** utilizada para os demais tipos de obras. A identificação desta área de influência pressupõe a definição de anéis concêntricos de influência a partir de um núcleo (local da obra), que podem atingir áreas mais afastadas, até o limite de sua propagação, definindo um raio de influência. Nesse caso, é necessário: (i) delimitar, em planta, a zona de influência da obra; (ii) dividir a zona de influência em anéis correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso; (iii) individualizar, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada anel; e (iv) obter a área territorial de cada anel, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.



Exemplo 1: área de influência longitudinal.

Fonte: Os autores.



Exemplo 2: área de influência radial.

Fonte: Os autores.

Referência:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5611126/mod_page/content/3/Contribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20Melhoria_11AN_Terceira%20vers%C3%A3o.pdf

Os laudos de contribuições de melhorias elaborados pelos profissionais técnicos: CREA ou CAU, são apresentados ao Ministério do Desenvolvimento Regional, no qual este órgão federal, analisa criteriosamente todo o trabalho a fim da liberação dos recursos financeiros para custear as obras.

Comprovando desta forma que, o profissionais técnicos: Engenheiro Civil ou Arquiteto, tem em sua graduação e especialização, o conhecimento técnico e amplo de todas as atividades abordadas, seja para a elaboração dos laudos de Contribuição de Melhorias e em todas as atividades do Termo de Referência neste presente edital.

Sendo assim, é mister que o edital permita e tome CONSCIÊNCIA da IMPORTÂNCIA TÉCNICA E da EXCLUSIVIDADE da participação de Arquitetos e Engenheiros aptos a realizar as atividades previstas.

Como referência: Caderno técnico de regulamentação e implementação de instrumentos do estatuto da cidade:

Link:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5611126/mod_page/content/3/Contribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20Melhoria_11AN_Terceira%20vers%C3%A3o.pdf

Atestando nossa impugnação:

Segue trecho do caderno técnico do Ministério do Desenvolvimento Regional, afim de COMPROVAR A IMPORTÂNCIA TÉCNICA E EXCLUSIVA DOS PROFISSIONAIS Engenheiros e Arquitetos: conforme sua habilidade técnica, compreensão, desenvolvimento, interpretação e conhecimento para evitar possíveis erros, e apresentar um excelente trabalho:

Etapa 1: Elaboração de projetos e estudos de viabilidade técnica e econômica para a obra

(11) 97825-8402

WWW.TYCHECONSULT.COM.BR
AV. PAULISTA, 1636- SÃO PAULO

A execução de obra pública envolve o conhecimento de **informações técnicas especializadas de engenharia** que, para o **lançamento do tributo de CM**, precisam ser cotejadas com informações cadastrais e tributárias, com o intuito de preparação dos dados que irão compor a base de cálculo do tributo. Esses dados, oriundos de diferentes fontes, devem ser harmonizados, havendo a necessidade da participação colaborativa de distintas secretarias municipais, tais como **Planejamento, Fazenda e Obras, além da assessoria da Procuradoria Jurídica.**

O planejamento e preparação de uma obra pública **exige uma equipe técnica para elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, bem como para a especificação e memorial descritivo dos materiais e técnicas a serem utilizados. Outro pressuposto básico é o orçamento da referida obra, que definirá os valores unitários e globais a serem publicados nos editais, além de ser um item básico para demonstração da transparência exigida em processos licitatórios.**

A fim de facilitar a gestão de todas as etapas da implementação da Contribuição de Melhoria, recomenda-se a utilização de uma planilha de cálculo, na qual devem ser lançadas todas as informações cadastrais básicas dos imóveis sujeitos ao tributo, compiladas do Cadastro Imobiliário Municipal, bem como os dados do projeto, memorial descritivo e orçamento da obra. Esses dados deverão ser apresentados em audiência ou reunião pública com a comunidade interessada e, também, na publicação do primeiro edital (notificação).

Etapa 2: Elaboração de laudo de valorização imobiliária e planilha de cálculo

A elaboração do laudo de valorização imobiliária e da planilha de cálculo está estruturada a partir do desenvolvimento de quatro etapas, detalhadas a seguir. Tanto o laudo como a planilha de cálculo, os projetos e estudos de viabilidade técnica e econômica da obra são elementos imprescindíveis a serem apresentados na audiência/reunião pública.

O caderno técnico pode ser acessado em: <https://drive.google.com/file/d/12x-B0lItmvRLO1DEf2Aw1u6stAA33TYh/view?usp=sharing>

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providência a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

Resumimos nosso pedido em:

- Que o item o Anexo IV seja corrigido, deixando claro que a Declaração é Referente à Declaração de Inidoneidade com abrangência em Toda a Administração Pública e referente ao Impedimento de licitar especificamente com o Município de Itapoá.
- Que seja retirado do Edital a exigência ilegal de visto no CAU/SC para execução do Contrato;



**PAOLA
CONSULTORIA**



- Que o edital seja de participação exclusiva para Arquitetos e Engenheiros, únicos profissionais legalmente habilitados a exercerem as atividades expressas no Termo de Referência;

Nestes termos, pede-se deferimento

PAOLA
DERRIAUX
CHASTAGNIER:0
9387055710

Assinado de forma digital
por PAOLA DERRIAUX
CHASTAGNIER:09387055
710
Dados: 2023.12.20
10:40:43 -03'00'

Paola Chastagnier

CPF 093.870.557-10

PC
Consultoria